Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6267/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21051/2015
PROTOCOLO	: 1653371
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADO (A)	: GREYCKSMAN GREICK FRANCO CONDE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a Greycksman Greick Franco Conde, beneficiário do ex-servidor Márcio Greick Sambrana Conde, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 9.404/2017 (peça 7), pelo registro do ato em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 5.634/2017 (peça 8), no qual apresentou seu entendimento:

> *"...acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***registro do ato de pessoal*** *em apreço.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições normativas, que fixam o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de pensão por morte foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes a matéria, e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Porém, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão da pensão.

Verifica-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 9 de setembro de 2015, tendo o jurisdicionado até o dia 24 de setembro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 9 de dezembro de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte concedida a Greycksman Greick Franco Conde, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Oliveira Martins - CPF: 024.722.011-68 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 26 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®